

**REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

ABRIL DE 1975

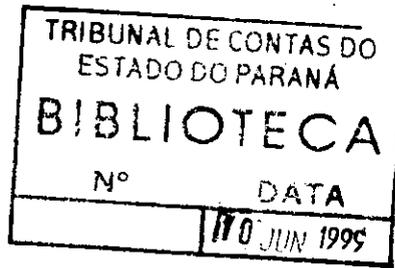
PUBLICAÇÃO Nº 28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ABRIL DE 1975

PUBLICAÇÃO Nº 28



**REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

**BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

SECRETARIA GERAL — SERVIÇO DE EMENTÁRIO

INDICE

I — COLABORAÇÕES ESPECIAIS	
Conferência do Prof. Luiz Arroubas Martins	7
II — NOTICIARIO	
Tribunal de Contas e as Câmaras Municipais. Posse do novo Procurador do Estado junto ao TC. Visita do Secretário de Educação. Grupo de Estudos Jurídicos no T.C. I Ciclo de Estudos Contábeis. Curso Intensivo sobre Prestações de Contas Municipais	27
III — CADERNO ESTADUAL	
Decisões do Tribunal Pleno	35
IV — CADERNO MUNICIPAL	
Decisões do Tribunal Pleno	43

I
COLABORAÇÕES ESPECIAIS

Conferência proferida no dia 05 de junho de 1974 pelo Professor Luiz Arroubas Martins, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por ocasião das solenidades do 27.º aniversário de fundação deste Tribunal.

“Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Srs. Conselheiros, Auditores, Procuradores, minhas senhoras, meus senhores.

Certos convites, pela sua natureza, são por tal forma honrosos, que, por tomarem o aspecto de uma condecoração, impedem qualquer espécie de recusa. Foi a situação em que me encontrei, Sr. Presidente, quando o digno emissário de V. Exa. me procurou em São Paulo, levando-me o convite desta Corte, para participar das comemorações do seu 27.º aniversário. Não pensei que ao aqui chegar teria, da parte do ilustre orador incumbido de me saudar, Dr. Ezequiel Honório Vialle, a generosidade de suas palavras.

Sei, entretanto, que estou diante de um auditório culto, seletivo e conhecedor não apenas do ambiente paranaense, mas acredito que de todo o ambiente nacional, do paulista também e sabe quanto há de benevolência naquelas palavras generosas e, sabendo dosar essa benevolência saberá dar o desconto necessário, a fim de que, ao findar esta palestra, a decepção não seja tão grande.

Acho que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, procurando, ao comemorar o seu 27.º aniversário, trazer pessoas que possam, umas com maior brilho, outras com menor, dar alguma contribuição para a solução da crise em que, parece-me debatem-se os órgãos técnicos de controle e contas, está prestando um grande serviço ao seu Estado e ao país. Acho, de fato, que os sistemas de controle de contas, no mundo inteiro, se encontram hoje, em crise, crise de transformação, de adaptação, de modernização.

O Estado, todos o sabem, assumiu, nestes últimos tempos, um gigantismo tal, enveredando por setores até então reservados apenas à iniciativa privada, que transformou completamente não só a maneira da sua atuação como também a sua própria conceituação. Até há pouco, tínhamos o Estado apenas intervencionista, o Estado que intervinha esporadicamente, para correção aqui e ali, no setor econômico, no setor social e outros da vida coletiva. Depois, passamos para um Estado que poderíamos chamar de Estado dirigista, em que quase tudo foi ficando sob a direção dos Governos, e, hoje, nos encontramos no Estado-Providência, o Estado que faz tudo, o “welfare state”, de cuja amplitude nenhuma das facetas da vida social escapa.

Até há pouco, as ferrovias por exemplo, no setor econômico, de infra-estrutura, eram de iniciativa quase que exclusivamente do setor privado. Hoje, no mundo inteiro, as ferrovias ou são estatais ou são subvencionadas pelo Estado.

O ensino, até há pouco, estava em mãos de particulares. Hoje, cada vez mais o Estado avança no campo educacional, expulsando o setor privado que, de certa forma, até mesmo se retira, dadas as condições novas e as exigências do mundo atual.

O Estado, hoje, é, inclusive, um Estado empresário. Quantas e quantas são as empresas, quer públicas, quer de economia mista, através das quais o Estado atua. Este é um dos casos que deveremos tratar em particular, dentro em breve. E os Tribunais de Contas? Diante dessas alterações todas por que vem passando o Estado, porque vêm passando os Governos dos povos que aconteceu com os Tribunais de Contas?

Tenho a impressão, senhores — e eu falo para um auditório de especialistas — tenho a impressão, senhores, de que, na maioria dos casos, os Tribunais de Contas continuaram mais ou menos como nasceram, no Século XIX. E é justamente a percepção desta defasagem entre os Tribunais de Contas e os novos aspectos do Estado empresário, do “welfare state”, do Estado Providência, que está levando as Cortes de Contas a reverem as suas normas de procedimento, a reverem o próprio conceito de fiscalização financeira, procurando adaptar-se às novas condições de maneira que adquiram uma eficácia que lhes vai escapando das mãos.

Acredito mesmo que a comoção provocada em todo o país, pelas alterações que a Constituição Federal de 1.967 trouxe no setor da fiscalização financeira, provieram de um equívoco. Quase todos os Tribunais de Contas do país, o de São Paulo inclusive, levantaram-se assustados, preocupados, com as modificações introduzidas. Parecia que um golpe sério era desferido contra o controle externo.

Habituaados que estávamos ao sistema intermediário, quando vimos que deixaram os Tribunais de Contas de ter competência para o exame prévio, supusemos, roubava-se-lhes uma arma das mais importantes para a eficácia da sua missão. No entanto, senhores, a mim me parece que isto provinha do equívoco a que há pouco me referi.

Uma tradição que vem sendo perpetuada por todos os nossos tratadistas de Direito Administrativo, aponta como os únicos sistemas de fiscalização financeira por órgão autônomo, aqueles velhos sistemas clássicos por todos aqui conhecidos. Se perguntarmos a qualquer estudante de Direito quais são os sistemas de fiscalização financeira, ele dirá imediatamente: o sistema italiano, do registro prévio e veto absoluto; o sistema francês, do controle “a posteriori” e o sistema chamado belga ou intermediário, de fiscalização prévia com veto relativo, isto é o que era adotado, em linhas gerais, pelo nosso país. Embora chamado belga, nem belga é, porque é originário da Holanda.

Imbuídos todos destas idéias de que só estes três sistemas existem, e já que os Tribunais de Contas perdiam a faculdade de registro prévio, pareceu-

lhes, a eles, Tribunais de Contas, que a sua missão estava podada, castrada numa das suas funções primordiais.

É, senhores, que a nossa doutrina do Direito Administrativo não se adaptou de pronto, às vezes, às novas teorias vencedoras do mundo inteiro, as quais não tomam sequer conhecimento, desses três sistemas, chamados clássicos, e que os nossos estudantes de Direito veem repetindo tão mecanicamente, quanto os tratados de Direito Administrativo, mecanicamente os repetem. Existirão apenas estes três sistemas de fiscalização? A mim me parece que não. Parece-me que a Constituição de 1.967, com as alterações introduzidas em 1.969, procurou, numa redação péssima, (das muitas Constituições que tivemos, nenhuma tem redação tão má nem tanta falta de técnica como a atual), introduzir um sistema novo, atualizado, moderno, contemporâneo, consentâneo com as novas formas de atuação do Estado, com a rapidez da vida atual, e portanto com a rapidez que devem ter os procedimentos da vida administrativa, mas não o soube dizer, e não o sabendo dizer, criou o equívoco a que há pouco me referi. Dentro em breve voltarei a este assunto.

É por estas razões que considero do mais alto alcance as iniciativas tendentes a uma revisão dos conceitos de fiscalização financeira, de controle interno e de controle externo, e das formas como estes controles podem ser executados.

Faremos um ligeiro apanhado do que seja fiscalização para depois chegarmos ao seu conceito atual, e, fixado este conceito atual, vermos à sua luz em que posição se coloca o controle externo nos Estados Unidos da América.

Qualquer organização, privada ou pública, implica uma hierarquia de funções e de cargos; qualquer hierarquia de funções e de cargos, exige necessariamente uma coordenação destas funções e dos encarregados de exercê-las. Não pode haver coordenação de funções e de cargos, numa organização hierárquica, sem que os superiores fiscalizem o trabalho dos inferiores. Quanto maior a organização, mais necessária, mais difícil, mais complexa esta fiscalização. E não existe organização administrativa, não existe aparelho administrativo mais vasto e mais complexo, que o do Estado. Mas, apesar de ser o mais vasto e mais complexo, conseqüentemente a que mais exige esta fiscalização, o Estado é de todos, de toda a sociedade, e por isso acaba não sendo de ninguém.

Sendo de todos e não sendo de ninguém com que facilidade se gastam os dinheiros públicos. Nós, incumbidos da antipática tarefa de fiscalizar estes gastos, sabemos o desperdício em que anda o erário público, na maioria dos casos. Com que facilidade o administrador público confere vantagens pecuniárias que repeliria indignado, como administrador particular. Uma caixa sem fiscalização é uma contradição, já lemos no conhecido Manual de Gerlof e Neumark. Esta fiscalização existe desde as mais remotas eras e se formos pesquisá-la no seu embrião, encontrá-la-emos na mais antiga Antiguidade. Mas este é o controle chamado controle interno, isto é, controle feito pela autoridade superior sobre as hierarquicamente a ela subordinadas. Este tipo de controle, com menor ou maior eficiência, mais aperfeiçoado ou apenas elementar, vem de antes, talvez, da polis grega.

Mas o controle, os externos, que é o que nos interessa neste instante e constitui a função do Tribunal de Contas, este só surgiu bem recentemente, com a revolução liberal do Século XIX. É uma conquista das democracias surgidas nos fins do Século XVIII e princípios do Século XIX.

A bem dizer, apareceu pela primeira vez, com a Cour des Comptes, na França napoleônica de 1.807. Este controle externo, isto é, controle feito por um órgão estranho à hierarquia do órgão fiscalizado, e que, portanto, não é de um superior que fiscaliza as tarefas dos seus inferiores, mas de um órgão estranho a esta hierarquia, que vem, com independência e com autonomia, verificar a maneira como são arrecadados e gastos os recursos públicos, este é do Século XIX, nasceu com a democracia e os parlamentos, no seu sentido moderno.

Este controle externo dos parlamentos pode ser feito ou diretamente pelos próprios parlamentos (na Dinamarca ainda se faz assim, muito embora, para o exame parlamentar das contas, seja nomeada uma comissão de técnicos) ou indiretamente, como é o caso em quase todos os países do mundo, modernamente.

Este controle externo, indireto, do parlamento, se faz através de um órgão técnico especializado, autônomo, independente, com isenção bastante para fiscalizar com absoluta imparcialidade e autoridade a maneira como são arrecadados e gastos os recursos públicos.

Este órgão técnico, autônomo, pode ser colegiado ou singular, colegiado como no nosso caso, Paraná, São Paulo, Brasil, singular como na Inglaterra, nos Estados Unidos e em muitos outros países.

Mas o que é fiscalização financeira? Seja o controle externo feito diretamente pelo parlamento, seja feito por órgão especializado autônomo, técnico, auxiliar do parlamento, o que vem a ser, no fim das contas esta fiscalização financeira?

Como já definia o meu mestre Mário Margazão, a fiscalização é a vigilância (anotemos o termo: vigilância) sobre a atividade financeira do Estado, para verificar a sua legalidade, examinar a conveniência dos meios empregados e avaliar os resultados obtidos. Esta definição, devem ter reparado V. Exas., senhores Conselheiros, minhas senhoras e meus senhores, abrange a fiscalização no seu sentido geral, total, uma fiscalização completa, não a fiscalização que, por lei, entre nós incumbe aos Tribunais de Contas. Mas, que é vigilância? Vigilância será tomar conhecimento de uma atitude num determinado momento, achar que neste momento ela está correta, aprová-la e deixar de atuar. Vigilância será tomar conhecimento do ato depois de praticado, com todas as suas conseqüências já consumadas? A mim me parece que não. Vigilância, no seu real sentido, é acompanhar o ente ou fatos vigiados, pelos quais se zela. Não é nem ir, num certo momento de sua vida, verificar se ele está bem e declarar: está bem. Nem é tomar conhecimento, "a posteriori", daquilo que aconteceu. Não adianta que o incumbido da guarda de uma criança, vá, depois que ela caiu pelo despenhadeiro, verificar se os ferimentos são leves ou graves, qual a "causa mortis", para atestá-la depois. A vigilância efetiva é daquele que guarda, que acompanha a criança em todos

os seus movimentos, previne os perigos em que possa cair, e se cai em alguns deles, de pronto os denuncia sem cessar esta vigilância.

Aliás, etimologicamente, a palavra — “controle” — que é um galicismo, mas que hoje é utilizada em todas as legislações e em todos os países, implica verificação, quer dizer, acompanhamento e revisão. A fiscalização, no seu sentido completo, deve ter por objetivo, verificar a legalidade dos atos; é o que se poderia chamar o exame formal. Deve verificar a conveniência dos meios, isto é, deve apurar se os meios empregados para a execução deles eram os mais adequados para atingir o objetivo e deve avaliar, depois, os resultados do ato, para dizer se o esforço empregado foi compensado pelo resultado obtido. Este seria o controle de mérito propriamente, enquanto o da conveniência dos meios seria o controle técnico e o da legalidade do ato, o controle formal, que é aquele que tem sido entendido como único da competência dos Tribunais de Contas entre nós. Este exame dos resultados do ato é, para o Estado, e para a sociedade, o mais importante. É aquilo que, em técnica de administração, tanto pública quanto privada, se chama relação entre custos e benefícios, isto é, fazer uma comparação entre os custos de serviço e os resultados desse serviço, para verificar se aquilo que o serviço custa à empresa ou ao Erário Público, compensa o resultado que se obtém com esse serviço. Isso é o mais importante para uma boa administração.

Mas a vigilância, como eu dizia há pouco, implica na simultaneidade e implica na permanência. Não há cessação de vigilância, se de vigilância realmente se tratar.

Se a vigilância implica contemporaneidade entre o ato e a fiscalização, tornam-se totalmente inoperantes os sistemas de fiscalização tradicionalmente conhecidos, isto é, os já citados sistemas italiano, belga e francês. Nenhum dos sistemas da classificação tradicional atende aos requisitos do moderno conceito de fiscalização da gestão financeira dos Estados.

Os sistemas que aqui entre nós, até agora, em livros e em conferências, são dados como os tradicionais, os clássicos, já não são, hoje, sequer mencionados nos mais recentes tratados ou monografias sobre a fiscalização financeira, ou o controle da gestão das finanças públicas. Consulte-se, por exemplo, o já citado Manual de Gerloff e Neumark, consulte-se Maurice Duverger, bastante conhecido entre nós, no seu “Finances Publiques”, publicado em 1970. Consulte-se, ainda, exemplificativamente, Alain Barrère na sua “Economie et Institutions Financières”, publicado em 1.965. Consulte-se Francis J. Fabre, no seu “Le controle Des Finances Publiques”, publicado em 1.968 ou Luigi Picozzi, “La Corte dei Conti in Italia”, publicado em 1.963. Nenhum desses livros, que cito apenas a título exemplificativo, sequer menciona os sistemas que entre nós são tidos como os únicos existentes, os clássicos, os tradicionais.

Qual é o objeto do controle externo da gestão financeira? A gestão financeira é a atividade financeira do Estado. Se o controle tem por objeto a gestão financeira, é óbvio que o controle externo, como o controle interno, aliás, tem por objeto a gestão, a atividade financeira do Estado. Ora, a atividade financeira do Estado se desenrola em três tempos principais: a elaboração

da proposta orçamentária, a aprovação e sanção do orçamento, e a execução do orçamento. A execução se faz tanto pela arrecadação da receita prevista, como pelas operações de tesouraria, autorizadas na lei orçamentária, e pela realização da despesa. E, há, ainda, uma outra forma de atividade não propriamente financeira, mas que, também, tem que ser objeto do controle, que é o registro da atividade financeira do Estado, isto é, a contabilidade pública. Conseqüentemente, uma eficaz e boa classificação ou melhor, fiscalização da gestão financeira do Estado deve acompanhar estes três tempos da atividade financeira do Estado. Entre nós, geralmente, fica-se na execução do orçamento, e dentro da execução do orçamento, na realização da despesa.

A Constituição Federal prevê, expressamente, a atuação do Tribunal de Contas inclusive na arrecadação da receita. Daqui a pouco, veremos se é importante ou não a presença dos Tribunais de Contas também nos atos de arrecadação da receita, e não apenas nos da realização da despesa. Essas três fases, ou esses três tempos de atividade financeira do Estado, são executados por determinados agentes. Esses agentes são, principalmente, os arrecadadores ou coletores, os guardas ou tesoureiros e os pagadores. Conseqüentemente, uma fiscalização financeira, que queira ser totalmente eficaz, deve verificar a ação de cada um desses agentes da administração financeira do Estado. E, ainda, nesse exame da atividade financeira do Estado, a fiscalização, ou controle, para ser completo, deve ter os três objetivos que inicialmente já aponte: a verificação da legalidade, da adequação dos meios ao fim, e a avaliação dos resultados obtidos. Na elaboração do orçamento é importantíssima a presença do órgão independente para verificar e depois poder informar o Legislativo como o orçamento foi de fato previsto. Por exemplo: se a receita foi convenientemente estimada. Sabemos todos que era vêzo entre nós, só recentemente desaparecido, se é que desapareceu de todo, a superestimação da receita nas propostas orçamentárias, a fim de justificar despesas que na realidade não tinham cobertura. E, se os Tribunais de Contas acompanhassem a elaboração do orçamento e verificassem os critérios pelos quais a receita foi estimada, poderiam informar o Parlamento sobre o acerto ou não dessas estimativas, a fim de que os Paramentos não autorizassem, ao aprovar o orçamento, despesas que na realidade não tinham cobertura. Apenas um exemplo: poderia, se acompanhasse a elaboração da proposta orçamentária, verificar se as dotações eram suficientes aos programas. Sabemos, hoje, que os orçamentos não são apenas fixação de cifras. Os orçamentos, hoje são a tradução em cifras de um programa de governo. Conseqüentemente, o que se deve verificar é se as dotações são suficientes ou adequadas aos programas aos quais se destinam. Daí a adoção de orçamentos programa em toda administração financeira, atualizada. Não que os Tribunais de Contas ou qualquer outro órgão técnico, incumbido do controle externo, devam entrar no exame do mérito dos programas. Isto compete ao Executivo. Quem traça o plano do governo é o Executivo e o órgão técnico auxiliar do Legislativo não deve ter competência para influir no mérito desses programas, para dizer se são acertados ou não, se convenientes ou não, mas deve dizer se a dotação para tal ou qual programa é adequada. Para que o Parlamento, ao votar um orçamento, tenha todos os dados técnicos necessários para bem apreciá-lo. Deve, ainda, o controle externo participar, como con-

sultor técnico, da discussão da proposta orçamentária, para elucidar os deputados. Sabemos todos que a administração financeira do Estado é, hoje, uma técnica especializada e complexa que os deputados, na maioria, não conhecem, nem precisam conhecer. Não são técnicos e sim representantes do povo. Na discussão do orçamento, se os deputados, sejam federais ou estaduais, tiverem as informações imparciais de um órgão técnico especializado, poderão, se quiserem, discutir e votar com muito maior conhecimento de causa a proposta orçamentária, é uma das medidas mais importantes de qualquer administração, em cada ano. Na execução do orçamento, os órgãos de controle externo têm a sua função primacial. Se examinarem a arrecadação da receita, poderão verificar se, na taxação dos impostos, está ou não havendo favoritismo, se está ou não havendo perseguição. Sabemos todos nós que, infelizmente, o nosso país ainda tem regiões bastante atrasadas, em que a execução do orçamento fica na dependência das conveniências políticas.

Lembro-me, ao tratar deste assunto, do que dizia, com muita graça, o Dr. Ovídio de Abreu que era Secretário da Fazenda do Estado de Minas Gerais, quando eu exercia o mesmo cargo no Estado de São Paulo.

Minas Gerais se encontrava em sérias dificuldades financeiras, e o respectivo Secretário da Fazenda, em quase todas as reuniões que tínhamos, não só insistia, junto às autoridades federais, sobre a necessidade de socorros financeiros a Minas, como sobre a impossibilidade, em que se encontrava o Tesouro mineiro, de isenção de impostos ou qualquer outro incentivo, que diminuísse a arrecadação do Estado. Num determinado momento alguém comentou que a dificuldade seria maior, sem determinada isenção, disse o Dr. Ovídio de Abreu:

“Mas que é que vocês querem que eu faça? Antigamente, quando o P.S.D. estava no governo, cobrava impostos da U.D.N.. Quando a U.D.N. estava no governo, cobrava impostos do P.S.D.. Agora os dois estão juntos na ARENA. De quem é que eu cobro impostos?”

Era evidentemente uma “blaque”, mas esta pilhéria revela uma realidade efetiva do Brasil atrasado. Se, não há muito tempo, as autoridades financeiras da União diminuíram — num passo a meu ver errado — a participação dos Estados nos impostos federais, principalmente dos Estados do Nordeste, que eram os mais beneficiados, foi exatamente por isto, porque, na realidade grande número de Estados nordestinos, por razões políticas, para que os interessados angariassem apoio político, não cobravam impostos que poderiam cobrar, que por lei deviam cobrar. Tinham, por esta razão, uma receita inferior àquela que deveriam ter. Se houvesse um órgão técnico, como os Tribunais de Contas, incumbido de verificar se a receita estava efetivamente sendo arrecadada como prevista na lei, esses favoritismos políticos para angariar votos se tornariam bem mais difíceis.

Nas operações de tesouraria, quer dizer, empréstimos para cobrir momentâneas insuficiências de caixa, ou para as necessidades financeiras superiores aos recursos previstos, isto é, a dívida flutuante e a dívida consolidada, a presença do órgão fiscalizador, também é necessária. Aqui também

poderiam os órgãos especializados opinar sobre as características técnicas do empréstimo, não sobre a conveniência do seu lançamento — porque isto escaparia ao âmbito das suas atribuições — mas para informar o órgão legislativo, das características técnicas, acertadas ou não, do empréstimo e das possibilidades do seu resgate na forma prevista.

Sobre o controle da realização da despesa, creio não ser necessário deter-me.

Outra fiscalização, que não deveria escapar às vistas do órgão de controle externo, é a do registro das operações do Estado, os do registro da atividade financeira do Estado, isto é, os lançamentos contábeis, a contabilidade pública. A contabilidade expressa em cifras a gestão financeira, e o exame desta contabilidade, não apenas para verificar e informar do acerto técnico com que é feita, mas também para informar ainda o Legislativo sobre a posição de cada momento, da atividade financeira do Estado. É indispensável.

Na Holanda, na Inglaterra, na Itália, em Portugal, na Rússia, nos USA, aos quais vamos chegar já, o controle já atinge estas três fases da atividade financeira do Estado. Cito estes exemplos, que não são os únicos, apenas para que se saiba que não estou trazendo nenhuma novidade, nem advogando algo que ainda não foi experimentado. Nós verificamos há pouco, que a fiscalização financeira é a vigilância da atividade financeira do Estado, e por isso mesmo, sujeito ao controle do órgão fiscalizador. Todos quantos arrecadam, guardam ou aplicam fundos públicos. Creio que não há a menor dúvida, quanto a este conceito: a fiscalização financeira atinge todos os órgãos, singulares ou coletivos, que arrecadam, guardam ou aplicam fundos públicos. Ao fixar estes objetivos da fiscalização, ninguém levanta a menor dúvida. Quando se passa à prática é que elas surgem. Quem é que guarda, arrecada, ou utiliza fundos públicos? Tanto os órgãos da administração direta quanto os da indireta descentralizada, no seu sentido amplo. Que abrange? Abrange autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista. Estas, devido à certa jurisprudência existente no nosso País, a certos conceitos adotados por alguns doutrinadores, eu prefiro chamar sociedades em que o Estado tem a maioria do capital. Assim se evita dúvidas, com relação ao conceito de sociedade de economia mista. Com relação às autarquias, houve dúvidas também: é que é preciso que não nos esqueçamos disso. Em 1.945 ou 1.940 é que se tornou efetiva, por lei, a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalização das autarquias. No entanto, as autarquias, embora órgãos autônomos, como o próprio nome o indica, viviam e giravam exclusivamente com fundos públicos. Portanto, diante da definição de fiscalização financeira estavam incluídas no âmbito do controle. As empresas públicas, se quisermos distinguí-las das Sociedades de Economia Mista, também são empresas constituídas sob forma especial, para girar com recursos que lhe são fornecidos pelo Tesouro do Estado. Se giram com recursos fornecidos pelo Tesouro do Estado, também, por aquele conceito antiquíssimo, já deveriam, de há muito, estar sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle externo.

E chegamos ao pomo da discórdia, à controvérsia maior dos dias que passam. Sabemos muito bem que o Estado foi passando, das autarquias para as empresas e as sociedades de economia mista, principalmente visando a dois objetivos: Uma maior maleabilidade ou flexibilidade dos serviços, e para escapar ao controle, à fiscalização independente. Também as autarquias, inicialmente, não estavam sujeitas aos controles dos Tribunais de Contas. Hoje, o Estado já acha que as autarquias não servem e passa a exercer as funções através de sociedades anônimas, de sociedades de economia mista. São estas que, agora, acham que estão fora do âmbito da fiscalização dos Tribunais de Contas. O caso é exatamente o mesmo. Repete-se a ópera. Apenas as personagens podem ter variado. A resistência, hoje, vem exatamente daqueles mesmos dois objetivos a que me referi: maior flexibilidade, o que é justo, é normal, é útil, e foge aos órgãos de controle, o que é perigoso e nocivo. Esta tendência tem levado a administração pública federal, e as administrações estaduais à pulverização dos seus órgãos em sociedades de economia mista, que outra coisa não fazem senão executar precipuamente funções privativas do Estado.

É óbvio que uma sociedade incumbida dos serviços de água e esgotos, executa serviços tipicamente do Estado. Não são estes, serviços públicos? Quanto a isto, ninguém põe dúvida. Mas apesar de serem serviços públicos, feitos com recursos do Estado, a sociedade anônima que os executa considera-se dispensada de prestar contas ao povo, através do órgão de controle oficial. Só o fato de exercer ela uma função pública já é bastante para lhe dar características especiais, que a distinguem das demais sociedades anônimas de índole e objeto estritamente privados.

Em segundo lugar, estas sociedades de economia mista giram com capital quase exclusivamente do Estado. Os fundos que elas têm, são fundos fornecidos pelo Estado.

Não conheço o caso paranaense, mas conheço o caso federal e o paulista. Quase todas as sociedades têm, na realidade, um único acionista que é o Estado, o tesouro do Estado, diretamente ou através de algumas de suas autarquias, e mais seis pessoas apenas para completar o número mínimo exigido por lei. Seis que, em verdade, não têm capital, apenas figuram por uma questão formal.

Todos os fundos com que estas empresas públicas ou estas sociedades anônimas giram são fundos que recebem do tesouro do Estado, seja o federal, sejam os dos Estados-membros. Porque então não de estar isentas do controle dos Tribunais de Contas, se, por definição, todos aqueles que giram com fundos públicos são sujeitos a prestar contas ao órgão competente?

A este raciocínio não há escapar, mas tais sociedades escapam ao controle.

Talvez todos os presentes saibam que a CESP — Centrais Elétricas de São Paulo — é hoje a sociedade anônima de maior capital do Brasil. Cada vez que a CESP — precisava de recursos para uma nova usina, para a ampliação de uma usina, para a extensão de uma linha, ela não vai obtê-los como todas as demais empresas privadas: através de empréstimo. O Tesouro

do Estado está ali, à mão. Faz-se novo aumento de capital e o Estado subcreve 99,9% desse aumento. Em consequência disso é que a CESP dispõe hoje do maior capital dentre as sociedades anônimas do país. Por isso mesmo, quando na Secretaria da Fazenda, criei o Banco do Desenvolvimento do Estado, a fim de que as empresas do Estado passassem a obter capital por empréstimos, através do Banco de Desenvolvimento. Porque? Por uma razão simples. Cada vez que o Estado entrava com capital para a CESP e demais empresas, era um capital totalmente perdido, a menos que, depois, pudesse recebê-lo como dividendos. Enquanto que, se elas tivessem que tomar empréstimo no Banco de Desenvolvimento do Estado, haveria retorno, retorno que o Estado não obtém.

Estas empresas, a CESP inclusive, em São Paulo, não prestam contas a qualquer órgão fiscalizador. No entanto, partindo daquela definição, que não é minha, é antiga e é aceita pela doutrina, pacificamente, todos aqueles que guardam, aplicam ou arrecadam fundos públicos estão obrigados a prestar contas ao órgão fiscalizador. Há, também as pessoas jurídicas de Direito Público que recebem receitas transferidas. Não é propriamente o caso do ICM (Imposto de Circulação de Mercadorias), porque este, pela conceituação constitucional, é um tributo também municipal, que o Estado arrecada. Mas isto levaria a longa digressão.

Temos no âmbito federal, o exemplo clássico do Fundo de Participação dos Estados, que a receita transferida constitui-se de impostos que a União arrecada e de cujo produto os Estados e Municípios participam: Receitas transferidas. Se são receitas que a União transfere para os Estados e para os Municípios, a União tem direito a fiscalizar-lhes o emprego. Não se trata do total do orçamento dos Estados e Municípios, mas das quantias correspondentes às receitas transferidas. É uma consequência inevitável do conceito firmado. Ainda os contemplados com empréstimos, auxílios ou subvenções, pessoas jurídicas de direito público interno, regidos pelo Direito Administrativo e pela Contabilidade Pública, os municípios em muitos Estados e também pessoas jurídicas de direito privado regidas pelo direito privado e pela contabilidade comercial. Quanto a isto, entre nós, reina a maior controvérsia. Estas entidades privadas estão sujeitas à fiscalização dos Tribunais de Contas, no que diz respeito a estes empréstimos, subvenções ou auxílio. Quanto à fiscalização pelos Tribunais de Contas da gestão financeira das Sociedades de economia mista, a atoarda que se faz hoje no Brasil dá a impressão de que se está inventando uma novidade, de que os que propugnam esta fiscalização estão avançando em terreno virgem. Absolutamente. A fiscalização das sociedades de economia mista, ou sociedades cuja maioria do capital pertence ao Estado é velharia em países como estes: Argentina, Bolívia, Cuba, Equador, Inglaterra, França, República do Salvador. Citei países desenvolvidos e subdesenvolvidos. Não sei em que categoria se incluiu o nosso, mas sei que ele não permite a fiscalização.

Nos Estados Unidos ela existe desde 1945. Vem do "Government Corporation Control Act". O próprio nome está já dizendo: Lei que disciplina o controle das sociedades do governo pelo "General accounting office" dos Estados Unidos. Existe há 30 anos, na França a "Court des comptes" fisca-

liza a gestão financeira das sociedades de economia mista desde 1934. Há 40 anos, portanto, em 1948, o próprio Tribunal de Contas da França, a *Court de Comptes*, criou a "Commission de verification des comptes des entreprises Publics". Examinemos o título: "Commission de verification des comptes des entreprises publiques" Comissão de Verificação das Contas das Empresas Públicas". É subordinada ao Tribunal, ou à "Court des Comptes" mas especializada na fiscalização das sociedades de economia mista, o que me parece bastante acertado, porque, realmente, o tipo de fiscalização deve ser outro, que não prejudique a maleabilidade, a flexibilidade, a velocidade da administração das empresas, para que elas possam aproximar-se tanto quanto possível, da gestão financeira das empresas privadas. Daí ter a "Court des Compts" francesa criado uma comissão especializada para fazer esse tipo diverso de fiscalização.

E nos Estados Unidos, que é que aconteceu? Será que essas normas são lá obedecidas? Todos sabem que os Estados Unidos são, na realidade, uma federação, não são uma república federativa só no nome. Em consequência, os sistemas de fiscalização financeira variam tanto da União para os Estados, quanto entre os Estados. De um Estado para outro há bastante diferença. Já que não é possível cuidar dos sistemas de todos os Estados da União americana, atenhamo-nos, hoje, apenas à fiscalização do órgão federal. Aliás, nos Estados da União americana, em regra, não há controle externo por órgão especializado. O sistema federal americano aproxima-se do nosso e dos europeus. Tem tanto o controle interno, que é feito pelo "Comptroller" da "Bureau of Accounts", no "Treasurc Department", (Ministério da Fazenda nos Estados Unidos), quanto o controle externo. Este controle externo é exercido pelo "General Accounting Office", cuja organização veremos rapidamente, daqui a pouco. Esse controle externo se inicia com a preparação do orçamento. O "General Accountin Office", nos Estados Unidos, acompanha a preparação do orçamento desde o começo até o envio da proposta ao Legislativo, para fornecer, depois, ao Legislativo todos aqueles dados as quais me referi quando falava no problema em tese. Ele acompanha a discussão do orçamento no Congresso, assessorando as comissões do Senado, as comissões da Câmara dos Representantes e até senadores e deputados, individualmente, quando pedem e as comissões a que pertencem homologam o pedido e acompanham a execução do orçamento, a arrecadação da receita e a realização da despesa. Não vou voltar às razões pelas quais também a arrecadação da receita deve ser fiscalizada. Quais são os órgãos sujeitos ao controle do "General Accounting Office?" Toda a administração centralizada dos Estados Unidos da América e toda a administração descentralizada, incluindo autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e todos os órgãos que recebem receitas transferidas, Estados e Municípios quanto à utilização dessas receitas. Também os órgãos contemplados com auxílios e subvenções, sejam os Estados ou Municípios, sejam entidades privadas.

Agora, o mais importante: qual é o objeto da fiscalização do órgão de controle externo, nos Estados Unidos? Aqueles três a que me referi quando procurei traçar o conceito geral da fiscalização financeira. O General Accounting Office examina a legalidade dos atos praticados, isto é, faz o controle

formal que é, de certa maneira, o único feito por nós; examina a adequação dos meios utilizados aos fins visados. isto é, faz o controle técnico, que nós não fazemos; e, em terceiro lugar, avalia os resultados da administração financeira. De tudo dá informações ao Congresso. Na avaliação dos resultados, ele não apenas informa o Congresso sobre o que se conseguiu, mas, também, diz até que ponto o programa previsto no orçamento foi cumprido, como foi cumprido e faz a relação custos-benefícios, quer dizer, verifica se os custos de cada programa corresponderam aos resultados conseguidos com esse programa.

Aquela explanação inicial, que fiz, repisando fatos, teorias e doutrinas por todos os presentes conhecidos, tinha por objetivo demonstrar, exatamente, que tanto quanto possível, é completo o controle externo dos Estados Unidos da América.

E como é feito este controle? Será esse controle feito exigindo que os órgãos da administração financeira, os gestores das finanças públicas dos Estados Unidos da América, enviem ao General Accounting Office, todos os processos que digam respeito a finanças? Absolutamente. O General Accounting Office tem agentes seus, destacados nos pontos nevralgicos da administração financeira; estão lá permanentemente, fiscalizando como são gastos os dinheiros públicos. No momento em que notam qualquer irregularidade, ou pedem a correção ou requisitam o processo, o ato, para uma verificação mais demorada, mais aprofundada, posterior. Se apontam a irregularidade e o órgão executor do ato aceita, não há mais problema. Se não aceita, então, é que vai ao General Accounting Office, para ser examinado e julgado, ou pelos órgãos inferiores ou, conforme o caso, pela última instância que é o Comptroller General dos Estados Unidos, pois o órgão da fiscalização financeira dos Estados Unidos não é colegiado e sim singular. A autoridade máxima não é uma Corte, como esta digna Corte em que nos encontramos, mas é apenas uma pessoa, o Comptroller General dos Estados Unidos. O controle, portanto, um acompanhamento. Aquela história de controle prévio com veto relativo, controle prévio com veto absoluto e controle a posteriori, é velharia, é coisa do passado. As formas da administração atuais, modernas, quer se trate de administração de empresas particulares, quer se trate de administração pública dos Estados, não permite mais esse tipo, mesmo porque, com este tipo de fiscalização, escapam aos olhos dos fiscalizadores inúmeros atos que deviam ser fiscalizados. E, mais do que isso, o fiscalizador não sente o problema, porque uma coisa é o fiscalizador estar lá onde o problema existe, para senti-lo, verificá-lo, resolvê-lo, ou trazê-lo à Corte. Outra coisa é aquilo que todos nós fazemos diariamente: examinamos o processo frio, que vem, o cadáver.

Parece-me a mim, com o devido respeito, é óbvio, por todas as opiniões contrárias, parece-me a mim que este não apenas é o controle modelo, é o controle atual, como também o mais eficiente. O controle "a posteriori", sendo póstumo, não chega a ser controle. É uma autópsia. O que se recebe é o cadáver do ato a ser fiscalizado. Isso não adianta nada.

O controle prévio, até certo ponto, é uma manifestação "avant la lettre". Aprovamos ou rejeitamos o ato, antes que ele produza as suas principais

conseqüências. Por exemplo, examinamos se o contrato em si está formalmente correto. Aprovamos. Depois, nunca mais ficamos sabendo o que aconteceu e, na realidade, as irregularidades, as grandes falcatruas não se passam na assinatura do contrato e sim na sua execução. As vezes, se passam nas concorrências, que também não sabemos como são feitas, porque vemos apenas as atas do julgamento delas. Não sabemos como é que as concorrências se processam, na realidade. Quando os empreiteiros, como nós sabemos muito bem, se acertam entre si para a escolha do futuro vencedor. Se nós estivéssemos lá, acompanhando a concorrência, teríamos, pelo menos, cumprido efetivamente o nosso dever; teríamos a oportunidade de descobrir estes enleios e estas maroteiras comuníssimas entre os empreiteiros de obras públicas.

Mas, continuando: veio a papelada, o papel está em ordem — porque nós só vemos o papel — o contrato está formalmente em ordem. Aprovamos e liquidou-se o assunto. Depois, no transcurso do contrato, que é realmente o que vive, não temos mais nenhuma intervenção. Enquanto que, se adotássemos esse novo conceito de fiscalização, tal como é ele entendido nos Estados Unidos, nós continuaríamos fiscalizando, porque a fiscalização é permanente: é um acompanhamento. Nesse sentido, procurando interpretar os termos da Constituição Federal, a Constituição paulista, de cuja comissão elaboradora do anteprojeto tive a honra de participar, prescreveu expressamente que o controle externo pelo Tribunal de Contas se fará através de acompanhamento por inspeção, exames, vistorias e auditorias, explicitando o que estava mal definido e implícito na Constituição Federal. E é exatamente o sistema que, agora, em São Paulo, estamos procurando implantar. Estamos procurando fazer com que as nossas sentinelas avançadas se postem nos pontos nevralgicos dos tais canais competentes da burocracia para verificar como, na realidade, se executa a despesa do Estado de São Paulo e como se arrecada a receita.

Disse eu que o órgão do controle externo nos Estados Unidos. O General Accounting Office que, segundo a própria definição contida no item 3. Secção 301, do Budget And Accounting Act de 1921,

"Shall be independent of the executive departments and under the control and direction of the Comptroller General of the United States".

Assim é definido na própria lei. O General Accounting Office será independente dos Departamentos do Executivo, Ministérios e sob a direção do Comptroller General dos Estados Unidos da América.

O "General Accounting Office" é de 1921. Os Estados Unidos, apesar de serem o país mais adiantado do mundo, o mais próspero, o mais poderoso, foram retardatários na criação de seus órgãos de controle extreno. O 1.º existente é de 1807, na França; o da Itália é do principí odo século passado; do século passado são quase todos os órgãos de controle de Contas, ou tribunais da Europa. Se isto atrasou a existência do órgão especializado, por outro lado, foi uma vantagem para os Estados Unidos, porque os Estados Unidos não ficaram presos, por exemplo, àqueles tais três sistemas clássicos, não ficaram apegados à rotina. Não vou dar a estrutura, propriamente, do

"General Accounting Office". "O General Accounting Office" tem 2.900 funcionários especializados, ou tinha em março do ano passado, quando lá estive, e lá me plantei durante cerca de 10 dias numa missão de estudos, a convite do Departamento de Estado. Sabem Vs. Exas. quantos funcionários burocráticos? — 1.800. Quais são os funcionários especializados? São, na maioria, advogados, contadores e auditores, mas está crescendo cada vez mais o número dos técnicos de administração pública, técnicos de administração de empresa (quando digo técnicos, não quero me referir a pessoal de nível médio, especialistas de nível superior, universitários). Por quê administração de empresa? Porque têm de fiscalizar empresas, sociedades de economia mista, que devem reger-se pelas normas de empresas privadas, e devem estar sujeitas a um tipo especial de fiscalização, mas nunca isentas de fiscalização. Seguem-se especialistas em produção industrial, engenheiros, estatísticos, economistas, analistas de sistemas, técnicos de processamento de dados, atuários, etc. Estes formavam, em março do ano passado, 2.900 funcionários, os quais tinham como suporte infra-estrutural de 1.800 funcionários burocráticos. Creio que, em todos os nossos órgãos de controle de contas, no Brasil, a proporção é inversa: temos um número enorme de funcionários burocráticos, para um número pequeno de funcionários especializados. Se quisermos passar a uma atuação moderna e eficaz, temos de inverter os termos da questão, conseguindo cada vez maior número de funcionários especializados, advogados, economistas, contadores, técnicos de administração pública, de administração de empresa, analistas de sistemas, programadores de computação eletrônica, para que possamos efetivamente fazer uma fiscalização eficaz, qualquer que ela seja, e, principalmente, se quisermos fazer um novo tipo de fiscalização, que é a vigilância, isto é o acompanhamento, a concomitância da fiscalização com a execução do ato.

O General Accounting Office é um órgão misto, como por exemplo a "Corte dei Conti" na Itália. Sabem V. Exas. que a Corte dei Conti, na Itália, julga, inclusive, da constitucionalidade dos Decretos do Poder Executivo e esses Decretos do Poder Executivo não entram em vigor antes de examinados pela Corte.

O General Accounting Office tem função normativa, consultiva, fiscalizadora e jurisdicional. É órgão misto. Como órgão normativo, o General Accounting Office estabeleceu o sistema de gestão financeira a ser seguido por todos os órgãos do Poder Executivo nos Estados Unidos. Quer dizer, não são os diretores de serviço, não são os ministros, não é o presidente dos Estados Unidos, que fixa o sistema de gestão financeira. A rotina, isto é, as regras de procedimento, quem as fixa é o General Accounting Office, como órgão normativo. Ele codifica estas mesmas rotinas de funcionamento e anualmente publica o Manual de Diretrizes e Procedimento para Orientação dos Órgãos de Administração Pública Federal dos Estados Unidos.

Ainda como órgão normativo, fixa os princípios e os formulários de contabilidade pública. Como dizia há pouco, a contabilidade pública é a administração financeira reduzida a cifras e é preciso que esta contabilidade espelhe a realidade, porque através dela se toma a posição financeira a cada momento, e um bom administrador, seja privado seja público, não poderá

administrar sem, a cada passo, ter um conhecimento exato de sua posição financeira. Ainda baixa regras obrigatórias para a uniformização da contabilidade de custos. Nem nas nossas empresas privadas, infelizmente, temos até hoje, uma efetiva e satisfatória contabilidade de custos.

Nos Estados Unidos, a administração pública é obrigada a ter uma contabilidade de custos, é preciso contabilizar cada custo, cada um dos seus serviços, em todas as suas minúcias, e quem diz como isto vai ser contabilizado, é o General Accounting Office, que corresponde ao nosso Tribunal de Contas da União.

Esta uniformização das regras de contabilidade de custos, o General Accounting Office a faz através do Cost Accounting Standard Board, que é presidido pelo Comptroller General. É composto por quatro membros nomeados pelo Comptroller General, portanto, com completa independência do Executivo, porque o General Accounting Office e o Comptroller General são, como os nossos Tribunais de Contas, ligados ao Legislativo.

O Comptroller General é nomeado com aprovação do Senado, pelo presidente dos Estados Unidos, para um mandato de 15 anos. Não pode ser revogado este mandato, e a demissão só pode ser feita com aprovação do Congresso. Assim, não apenas o General Accounting Office, como a própria administração superior dos Estados Unidos tem a todo instante, perfeito controle do custo operacional da administração pública americana e, numa administração moderna, ninguém pode se orientar sem ter perfeita noção do seu custo operacional, seja empresa privada ou administração pública.

Como órgão consultivo, o General Accounting Office assessorará o Senado, a Câmara dos Representantes, as comissões do Senado e da Câmara dos Representantes e, como disse há pouco, também congressistas individualmente, desde que as comissões a que pertencem aprovem seu pedido. Assiste o Congresso na sua administração financeira, porque o Congresso também tem sua própria administração financeira, tanto a Câmara dos Representantes, que é a nossa Câmara de Deputados, quanto o Senado.

O "General Accounting Office", como é órgão, embora autônomo, ligado ao Legislativo, assiste ao Congresso na sua administração financeira. Tanto o "Comptroller General", que é a mais alta autoridade, quanto qualquer dos funcionários do "General Accounting Office" pode ser chamado a depor, para dar informações técnicas perante as comissões do Congresso. O "General Accounting Office" responde às consultas do Executivo. Os chefes das repartições superiores, os tesoureiros pagadores, antes de praticar qualquer ato, se tiveram dúvida quanto à sua legalidade, podem consultar previamente o "General Accounting Office", e obter dele uma resposta orientadora. Mas, não só eles: mesmo as pessoas, naturais ou jurídicas, de direito privado, se têm um contrato com o Estado, podem consultar o "General Accounting Office", no que diz respeito a este contrato. Tanto empreiteiros quanto fornecedores da administração pública.

Ainda na sua função consultiva o "General Accounting Office" assessora órgãos do Executivo no aperfeiçoamento da gestão financeira e do seu sistema de contabilidade pública. Como acompanha toda a gestão financeira,

o "General Accounting Office" está permanentemente a par de tudo quanto se passa nesse setor. Quando percebe defeitos no processamento desta ou daquela medida, informa à repartição: tal processo assim assim... tal rotina assim, assim, não é adequada ao fim visado; seria preferível alterá-lo deste ou daquele modo.

O órgão que recebe essa informação do "General Accounting Office" dada a independência de poderes, não é obrigado a cumpri-la, mas fica informado. E esta informação vai, depois, como veremos ao final, para o Congresso, que pode, por lei, obrigar a sua aceitação perante a repartição interessada.

Periodicamente, ainda como órgão consultivo, ele avalia o sistema de contabilidade em uso, dando conhecimento de suas conclusões aos interessados. Ele anota qualquer irregularidade, qualquer sistema antiquado e informa o interessado. Tudo isso ele faz em conjunto com o "Treasury Department", que é o Ministério da Fazenda dos Estados Unidos, o "Office of Management and Budget", que é ligado diretamente ao Presidente dos Estados Unidos, a "Civil Service Commission". O Comptroller, em conjunto com esses três órgãos, estuda e propõe medidas para melhoria dos princípios e técnicas da administração financeira. Vemos, portanto, que é enorme a extensão dos poderes da competência do "General Accounting Office" dos Estados Unidos, no que diz respeito às funções normativas e consultivas.

Quanto às funções fiscalizadoras são também bastante amplas; mais ou menos as que temos no Brasil, quer no âmbito federal, quer no âmbito dos Estados e mais outras muitas. Ele tem, digamos, duas espécies de fiscalização: uma extraordinária, que é aquela que ele faz em inspeções especiais determinadas por lei, ou então, em auditorias especiais, exames especiais, vistorias, pedidas pelas comissões do Senado ou da Câmara dos Representantes. E assessora as comissões parlamentares de inquérito. Estas poderiam ser suas funções fiscalizadoras extraordinárias. Funções ordinárias, quer dizer, comuns, de rotina: acompanhar a elaboração, a discussão e a execução do orçamento.

A fiscalização se faz, como disse, no local onde o ato é praticado. Isto não quer dizer que o Comptroller General, que é um só, esteja lá. Mas o seu representante, que é sempre um especialista altamente qualificado, está, lá presente, verificando o que está acontecendo. Surgida a irregularidade, ele a denuncia. Corrige-se ou vai para os órgãos competentes, no General Accounting Office, para ser apreciada e julgada. Essa fiscalização é concomitante; não é prévia nem "a posteriori".

Além de manter observadores ou fiscais permanentes nos pontos nevrálgicos, o General Accounting Office faz o que se chama "test-checke" ou "test-audits" que são verificações inesperadas e auditoriais de surpresa. Isto é feito permanentemente. E como as repartições nunca sabem quando vão ser feitos os exames, tratam de se manter em ordem para que, na hora da fiscalização, não sejam colhidas em irregularidades.

De todas as suas verificações, o General Accounting Office informa o Congresso, tanto no que diz respeito às suas funções fiscalizadoras extraordinárias como ordinárias e dando os resultados naqueles três aspectos, o

formal, isto é, o da legalidade; o técnico, isto é, o da adequação dos meios aos fins e o de mérito, isto é, o da avaliação dos resultados.

As funções jurisdicionais são mais ou menos as mesmas que têm os Tribunais entre nós: julga reclamações de particulares contra a Fazenda Federal e desta contra aqueles, em matéria financeira. E procede à tomada de contas de coletores e pagadores de fundos federais.

Anualmente, o Comptroller General apresenta ao Congresso um relatório de todas as atividades do órgão, com um apêndice onde constam os resultados de todas as verificações, as sugestões que oferecem para o aprimoramento do serviço público. E o famoso "Annual Report" do Comptroller General dos Estados Unidos, procurado ansiosamente por todas as repartições federais e estaduais, porque é um verdadeiro manancial de recomendações e instruções sobre a boa maneira de se gerirem as finanças do Estado.

Os Estados da União americana, como disse há pouco, geralmente não dispõem de controle externo, só de controle interno. Este controle interno informa o Legislativo quando por ele solicitado. E, também a pedido do Legislativo, o controle interno dos Estados da União americana executa investigações, exames, auditorias e depois comunica os resultados aos Congressos estaduais. Os sistemas de funcionamento desses órgãos e mesmo as denominações variam de Estado para Estado. Por exemplo, em Massachussets, chama-se "Comptroller's Division"; em Iowa, Office of State Comptroller. Neste Estado, o Office of State Comptroller, além de ser o órgão incumbido do controle interno, ainda é o órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária. No Colorado, Division of Accounts and Control; na Califórnia, State Auditor. Por ser apenas controle interno, é sempre simultâneo, concomitante e abrange, também nos Estados, todas as fases da atividade financeira do Estado. Todos aqueles que recebem, guardam ou aplicam fundos públicos e ainda todos aqueles que recebem subvenções, estão sujeitos ao Controle. O General Accounting Office pode, como nossos Tribunais, requerer livros, papéis, registros, documentos de que tenha necessidade para uma verificação mais aprofundada. A regra não é o envio da papelada para o General Accounting Office, porque seus agentes estão a postos, nos próprios locais onde se executam os atos sujeitos à fiscalização, examinando-os enquanto estão sendo praticados. Mas, quando há necessidade de aprofundar o exame de uma determinada matéria, então sim, esses papéis ou os que forem necessários, serão requisitados, examinados no recinto do General Accounting Office.

As decisões do General Accounting Office, em especial as decisões do supremo dirigente do órgão, quer dizer, o Comptroller General dos Estados Unidos, são definitivas no âmbito administrativo, irreformáveis. Só no Judiciário é que poderão ser alteradas.

Eis, Senhores Conselheiros, minhas senhoras e meus senhores, embora tomando maior tempo do que seria de desejar e ainda assim muito pela razão, como é feito o controle externo pelo órgão especializado da Federação dos Estados Unidos da América.

Se os senhores Conselheiros pudessem, como me foi dado fazer, passar alguns dias dentro do General Accounting Office, tomariam conhecimento do

que é, de fato, um sistema moderno, atualizado, eficaz e dinâmico de fiscalização da administração financeira. Tenho a impressão de que os sistemas ainda em vigor, tanto na União como na maioria dos nossos Estados brasileiros, ainda é um sistema estático, num mundo essencialmente dinâmico e tomado pela velocidade.

Se nós, em nome do povo, não nos esquecermos de verificar como são arrecadados e gastos os dinheiros deste mesmo povo e quisermos atualizar e cumprir com maior eficácia a nossa missão, temos o dever em consciência, de reexaminar os sistemas que estamos adotando, para, amanhã, quando formos chamados a contas pelos nossos constituintes, não sermos apunhados em falta.

- II -
NOTICIARIO

Proseguindo o curso que este Tribunal promove junto às Câmaras Municipais. foram realizados mais dois Encontros nos dias 05 e 19 do corrente mês. O primeiro, na micro-região com sede na cidade da Lapa, com a participação, também, de representantes dos Municípios de Antonio Olinto, Rio Negro, Campo do Tenente, Pien, Agudos do Sul, Quitandinha, Tijucas do Sul, Campo Largo e Araucária (os dois últimos, na qualidade de convidados especiais). O segundo, na micro-região da Associação dos Municípios do Sudoeste Paranaense, realizado na cidade de Pato Branco e com a participação de 20 Municípios.

Tomou posse no dia 09 do corrente mês, o novo Procurador do Estado junto a este Tribunal de Contas, Dr. Zacharias Emiliano Seleme.

Esteve em visita oficial a esta Casa, no dia 10 do corrente mês, o Professor Francisco Borsari Netto, Secretário de Estado da Educação e da Cultura, deste Estado.

Reunidos nos dias 3 e 4 do corrente mês, funcionários deste Tribunal criaram Grupo de Estudos Jurídicos, constituído de bacharéis em Direito. A iniciativa contou com o apoio de todos e, inclusive, obteve o prestígio do Presidente da Casa, Conselheiro Nacim Bacilla Neto.

O Grupo visa, especialmente, estudar e debater temas jurídicos de interesse para o serviço público estadual, além do conagraçamento da classe; prestígio do Direito e da Justiça e intercâmbio com entidades congêneres, procurando, sempre, o aprimoramento pessoal do funcionário, com seus reflexos na atividade funcional.

A 1.ª Diretoria do Grupo, eleita para um período de 1 ano, está assim formada: Presidente — Adolpho Ferreira de Araujo; Vice-Presidente — Miriam de Lourdes Magdalena; Secretário — Aristides Severo Athyde.

Outrossim, foi constituída Comissão integrada pelos bacharéis Egas da Silva Mourão; Luiz Gastão Cordeiro e Paulo Trompczynski, para elaborar o Regimento Interno. Finalizando, no dia 18 do corrente mês, foi realizada a 1.ª Sessão ordinária do Grupo, com o tema "Da Fiscalização Financeira e Orçamentaria nas Empresas Públicas e nas Sociedades de Economia Mista em que o Estado participa como Acionista Exclusivo ou Majoritário", apresentado pelo bacharél Luiz Gastão Cordeiro.

Em comemoração ao "dia do Contador" — 25 de abril — Comissão de Contadores deste Tribunal, composta dos bacharéis Leopoldo Maria Proença, Oswaldo Xavier de Souza e Carlos Vicente Gomes, promoveram o "I Ciclo de Estudos Contábeis". A promoção constou de conferências realizadas no Auditório deste Órgão, cujo programa desenvolvido foi o seguinte:

DIA 23 às 16,00 Horas — DR. WALBERTO STNEINER

"O CONTADOR E A LEI 9295".

DIA 24 às 16,00 Horas — DRA. RUTH SALGUEIRO DE FREITAS

"FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICIPIOS
— F.P.M. e FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS
ESTADOS — F.P.E."

DIA 25 às 16,00 Horas — DR. TARAS SAVYTZKY

"AUDITORIA E ANÁLISE DE BALANÇOS DE
SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA"

Ao encerramento, a Comissão organizou jantar de confraternização, oportunidade em que foi homenageado o decano da classe, Procurador Geral junto a este Órgão, Dr. Ezequiel Honório Vialle.

Em continuidade a programa de trabalho já realizado por este Tribunal, prosseguirá a partir do corrente mês de abril, curso destinado a funcionários municipais, sob o título "CURSO INTENSIVO SOBRE PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS". A promoção estará a cargo de técnicos deste Órgão e terá duração indefinida, isto é, será efetivada sempre que houver interesse dos Executivos Municipais, em enviar seus funcionários. O esquema de trabalho do referido curso é o seguinte:

PERÍODO DO CURSO: 5 dias úteis — De Segunda à Sexta-Feira.

HORARIO : 9,00 às 11,00 — 13,00 às 17,30

LCCAL : AUDITÓRIO DO T.C.

TÉCNICOS E INSTRUTORES

PARTICIPANTES : Aramis Antonio Moscalewski Lacerda - Assessor Jurídico

Antonio Joaquim — Economista

Clóvis Carvalho Luz — Contador

Duilio Luiz Bento — Economista

Jairo Gabardo — Contador

Oswaldo Xavier de Souza — Contador

Moacyr Carlos Baggio — Contador

Luiz Eraldo Xavier — Economista

Emerson Duarte Guimarães — Assessor Jurídico

Wilson Adolfo Stedile — Assessor Jurídico

Noedi Bittencourt Martins — Contador

Remy Neves Moro — Contador

José Adalberto Woinarovicz — Contador

COORDENADOR : Antonio Joaquim — Economista

SELEÇÃO DE CANDI-
DATOS, RECRUTAMEN-

TO E ENCERRAMENTO : Assessoria Especial da Presidência

OBJETIVO : "O Curso objetiva inteirar servidores municipais sobre a sistemática adotada pelo Tribunal de Contas do Estado. no exame e apreciação das contas municipais, através de diálogos diretos com os Técnicos da D.C.M., sobre os aspectos contábeis e jurídicos dos Processos de Prestações de Contas Municipais, quanto a sua elaboração e apresentação, de acordo com os dispositivos legais, bem como, noções gerais sobre execução financeira, orçamentária e patrimonial".

ROTEIRO DAS ATIVIDADES

2.ª-FEIRA

Manhã : Apresentação e cadastramento dos candidatos inscritos para o período.

9,00 às : Explicação sobre a Programação do Curso

11,00 Visitas às Diretorias e demais dependências do T.C. com Explicações sobre suas atribuições.

Antonio Joaquim — Economista

TARDE

O ORÇAMENTO PÚBLICO

13,30 às : Orçamento-Programa — Obrigatoriedade de implantação para Municípios — Portarias n.ºs 9/74, 20/74, 23/74 e 4/75, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Luiz Eraldo Xavier — Economista

15,50 às : Despesa Pública — Estágios da Despesa

17,30 Classificação e Padronização das rubricas Orçamentárias da despesa.

Jairo Gabardo — Contador

3.ª-FEIRA

A PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS E LANÇAMENTOS CONTÁBEIS

MANHÃ

9,00 às : Composição do Processo de Prestação de Contas Municipais.

11,00 Exigências do Provimento n.º 01/70 — TC

Aspectos da Contabilidade Pública Municipal.

Moacyr Carlos Baggio — Contador

TARDE

13,30 às : Comparecimento à Sessão Plenária do T.C., para assistirem ao julgamento de Pareceres de Contas Municipais Explicações sobre o desenvolvimento dos Trabalhos da Sessão, conforme Pauta do Dia.

Emerson Duarte Guimarães — Assessor Jurídico

Antonio Joaquim — Economista

15,20 às : Lançamentos Contábeis de Encerramento de Exercício Financeiro

17,30 Sistemas Orçamentários Financeiros e Patrimoniais.

José Adalberto Woinarovicz — Contador

**4.ª-FEIRA
MANHÃ**

09,00 às : Análise de maiores Irregularidades nos Processos de Prestações de Contas Municipais, sobre os aspectos — Contábeis e Patrimonial.

11,00 Balancetes Financeiros mensais e outras obrigações mensais com o T.C.

Clóvis Carvalho Luz — Contador

TARDE CONTABILIDADE PRÁTICA

13,30 às : Consolidação de Balancetes Financeiros de Prefeituras, Confronto com o Balanço Financeiro, apreciação do trabalho e diálogo com os Analistas da D.C.M.

18 00 Coordenação — Antonio Joaquim — Economista

**5.ª-FEIRA ASPECTOS JURÍDICOS NAS PRESTAÇÕES DE
CONTAS MUNICIPAIS**

MANHÃ

9,00 às : Normas relativas a Licitações para compras, obras serviços e alienações.

11,00 Wilson Adolfo Stedile — Assessor Jurídico

Noedi Bittencourt Martins — Contador

TARDE

13,30 às : Créditos Adicionais — Lei n.º 4.320/64

16,00 Maiores Incidências de Irregularidades nos Processos de Prestações de Contas Municipais, sob o aspecto jurídico. Fluxograma do Processo de Prestação de Contas Municipais, na esfera do T.C.

Aramis Antonio Moscalewski — Ass. Jurídico

6.ª-FEIRA : CAMARAS MUNICIPAIS

MANHÃ : Fiscalização Financeira e Orçamentária — Controle Externo

Classificação orçamentária do Legislativo Municipal

Oswaldo Xavier de Souza — Contador

Parecer Prévio do T.C. sobre Prestações de Contas Municipais

Duílio Luiz Bento — Economista

TARDE : ENCERRAMENTO

Comentário sobre a diretriz adotada pela D.C.M. na análise dos Processos de Prestações de Contas Municipais.

Comentários Gerais sobre o Curso e distribuição de impressos.

Avaliação dos trabalhos, conforme questionário próprio Diretor da D.C.M.

Encerramento — Diálogo com o Sr. Presidente do T.C., entrega de Certificado de Frequência ao candidato e Ofício de agradecimento ao Sr. Prefeito Municipal.

Participaram da 1.ª turma e concluíram o curso no período de 14 a 18 de abril os seguintes funcionários: 1. Antonio Cirisco — Contador — Cidade Gaucha; 2. Nelson Gerotti — Contador — Engenheiro Beltrão; 3. Antonio Medre Montezoro — Escriturário — Ibiporã; 4. Clóvis Falkembach Reveillon — Contador — Formosa; 5. Ibe Loyola — Assessor Planejamento — Clevelândia; 6. Luverci Freitas Coraça — Contador — Corbéia; 7. Dilma Solange P. Rosário — Contadora — União da Vitória; 8. Augusto Honaiser Neto — Contador — Palmas; 9. Ataíde Loyola Neto — Escriturário — Clevelândia.



Na foto o Assessor Jurídico Wilson A. Stedile e demais técnicos do T.C., ministrando aula aos funcionários municipais.



Participantes da 1.ª turma do Curso Intensivo sobre Prestação de Contas municipais

— III —
CADERNO ESTADUAL

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 1419/75 — TC

Protocolo: 5795/74 — TC

Interessado: Auditor Aloysio Blasi

Assunto: Recurso de Revista

Relator: Conselheiro José Isfer

Decisão: Recebido e provido o recurso, pelo voto de desempate do Sr. Presidente, que adotou os votos do Relator e Auditores José de Almeida Pimpão e Oscar F. L. do Amaral; contra os votos dos Cons. Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel e João Féder, que receberam o recurso e negaram provimento. Ausentes os Cons. Raul Viana e Rafael Jatauro (férias).

Transcrevemos a seguir o inteiro teor do recurso interposto pelo interessado, bem como, a decisão deste Tribunal, constante da Resolução n.º 1419/75 - TC:

“O abaixo assinado, Aloysio Blasi, Auditor deste Tribunal de Contas vem interpor, mui respeitosamente e dentro do prazo legal, recurso de revista da decisão constante do Acórdão n.º 1.683/74 que apreciou o pedido de contagem de tempo, deferindo-o para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

EGREGIO TRIBUNAL

Em pedidos de igual natureza decidiu este Tribunal pela contagem de tempo para todos os efeitos legais. Entretanto, a decisão prolatada no processo — protocolado 206/73, de interesse do recorrente, o foi para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Esse entendimento divergiu de julgados anteriores, valendo ressaltar que a matéria de mérito é a mesma.

Com efeito, se ficou plenamente caracterizado que o tempo requerido pelo recorrente dimanou de serviço público federal, se outros tempos de serviços prestados também a entes federais foram reconhecidos para todos os efeitos de lei, não se justifica que matéria semelhante ou da mesma natureza tenha desfecho diferente. Os julgados anteriores firmaram jurisprudência deste Tribunal cuja linha de raciocínio robustece as razões do presente recurso para que a decisão ora recorrida seja revista de forma a estabelecer unidade de julgado.

O Recorrente, na vigência da Lei n.º 16/58, cuja revogação somente ocorreu com o advento da lei n.º 6.174 de 16/XI/1970, por não ter repetido o mesmo preceito, está amparado pelo princípio do direito adquirido.

Não importa que não haja requerido antes da revogação da norma permissiva. O que importa salientar é que a lei e a jurisprudência lhe dão agasalho para o pleito recorrido.

O Colendo Supremo Tribunal Federal em decisão que, por analogia, é de ser aplicada ao Recorrente, assim proferiu:

“Se na vigência da lei anterior, o recorrido preencher todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria, não o fez perder o direito que já havia adquirido. (Rev. Dir. Adm. Vol. 55/192).

Reza, o Código Civil em seu artigo 6.º:

“A Lei em vigor terá efeito imediato e geral respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

O parágrafo 2.º acrescenta: — “Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem”.

Sem dúvida, a lei nova deve receber a mais completa e imediata aplicação, mas também é verdade, sem ofender aqueles direitos que já entraram definitivamente para o patrimônio do indivíduo, sob sua garantia.

Assim, o respeito aos direitos adquiridos é uma necessidade imposta pelo instinto de conservação da sociedade, que não teria organização estável, nem base para o seu natural desenvolvimento se a ordem jurídica e os direitos, que ela assegura, se dissolvessem com as sucessivas reformas da legislação. E também, uma feliz aplicação da idéia de justiça, porque assegura, aos direitos, a existência que a sociedade lhes havia reconhecido.

O eminente civilista CLOVIS BEVILACQUA, a respeito, assim se expressa (in comentários ao Cód. Civil, pág. 76):

“Para que o direito possa ser exercido pelo titular ou por seu representante, é necessário: a) que se tenha originado de um fato jurídico, de acordo com a lei do tempo, em que se formou ou produziu; b) que tenha entrado para o patrimônio do indivíduo. Assim a definição da lei, referida em primeiro lugar (§ 2.º, art. 6.º), e que é a fundamental, pode ser convertida nesta outra: direito adquirido é um bem jurídico, criado por um fato capaz de produzi-lo, segundo as prescrições da lei então vigente, e que de acordo com os preceitos da mesma lei, entrou para o patrimônio do titular”.

E continua, “acham-se no patrimônio os direitos que podem ser exercidos, como, ainda, os dependentes de prazo ou de condição preestabelecida, não alterável a arbitrio de outrem. Trata-se aqui de termo e condições suspensivos, que apenas retardam o exercício do direito. Quanto ao prazo, é princípio corrente que ele pressupõe a aquisição definitiva do direito e unicamente lhe demora o exercício. A condição suspensiva torna o direito apenas esperado, mas ainda não realizado. Todavia com o seu advento, o direito se supõe ter existido

desde o momento em que se deu o fato que o criou. Por isso, a lei o protege, ainda nessa face de existência meramente possível, e é de justiça que assim seja, porque, embora dependente de um acontecimento futuro e incerto, o direito condicional já é um bem jurídico, tem valor econômico e social, constitui elemento do patrimônio do titular”.

É GABBA, ainda quem diz (obra citada volume 1,33), referindo-se ao direito adquirido:

“E preciso mais, que a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo fato jurídico já sucedido, mas posterior a ela e não consumada. Basta existir **in potênza** — e nisso se firma a distinção entre direito adquirido e direito consumado”.

Para CARVALHO SANTOS (Cód. Civ. Bras. Interpretado):

“O prazo ou termo, não prejudica a aquisição do direito, que já se verificou, sendo seu único feito protelar o exercício desse direito. Vencido que estivesse o termo, completado o prazo, a que estava subordinado o exercício do direito, antes de ter entrado em vigor a lei nova, e já a questão não seria mais de direito adquirido, mas, sim, de direito consumado, por ter acontecido o fato que a realização jurídica objetivava”.

E assim é o entendimento unânime dos nossos Tribunais como bem demonstram os seguintes pronunciamentos, que se adaptam perfeitamente ao presente caso:

“Segundo tem decidido, reiteradamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Regime Federativo Brasileiro, podem os Estados legislar livremente quanto às garantias de seus funcionários, guardando o mínimo estabelecido pela Constituição Federal”.

(STF/MS n.º 22.158/53, RDA v. 111, pág. 156)

“— Direito às vantagens legais asseguradas na data em que preencheu os requisitos para obter o benefício. Se, na vigência da lei anterior, o impetrante preencher todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não haver requerido aposentadoria, não o faz perder o seu direito, **que já estava adquirido**. Um direito já adquirido não se pode transformar em expectativa de direito, só porque o titular não preferiu exercê-lo antes da revogação da lei em cuja vigência ocorrera a aquisição do direito. Expectativa de direito é algo que antecede à sua aquisição; e não pode ser posterior a esta. Uma coisa é a aquisição do direito, outra, diversa, é o seu uso ou exercício. Não devem as duas ser confundidas”.

(TFR/Acórdão publicado no DJU de 28-08-72, em MS).

Ante as razões de fato e de direito apresentadas é o presente recurso interposto no sentido de ser revista a decisão recorrida para o fim de ser modificada, para contar em favor do requerente, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço a que faz menção o pedido constante do protocolado 206/73 no qual está apenso o Acórdão n.º 1.683/74.

Por ser de Justiça pede seja provido o presente recurso.

Curitiba. 27 de maio de 1974.

a) **Aloysio Blasí**".

A decisão do Tribunal, constante da Resolução n.º 1.419/75, é a seguinte: "O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, que acompanhou os votos do Conselheiro JOSÉ ISFER (Relator) e Auditores JOSÉ DE ALMEIDA PIMPAO e OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL; contra os votos dos Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL e JOÃO FÉDER, que eram pelo recebimento do recurso para, negando-lhe provimento, confirmar a decisão recorrida,

RESOLVE:

Receber o recurso interposto para, dando-lhe provimento, modificar a decisão recorrida, determinando em consequência, a contagem do tempo requerido, para todos os efeitos legais, inclusive adicionais, quarta-parte e quinquênios.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1975.

a) **Nacim Bacilla Neto** — Presidente".

Resolução: 1.602/75-TC
Protocolo: 3.838/75-TC
Interessado: Empresa Paranaense de Turismo — PARANATUR
Assunto: Dilação de prazo
Relator: Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel
Decisão: Deferido. Unânime. Ausente o Cons. Rafael Iatauro (férias).
Participou da sessão o Auditor Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Requerimento. PARANATUR. Dilação de prazo para o encaminhamento a este Tribunal, de sua prestação de contas, referente ao exercício de 1974. Possibilidade. Pedido deferido.

OBS.: A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 2.357/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que tem a seguinte redação:

"Parecer n.º 2.357/75.

O Senhor Diretor Presidente da PARANATUR solicita deste Egrégio Tribunal, como se vê do expediente de fls. 1, dilação de prazo, por mais 15 dias, para o encaminhamento da prestação de contas da referida Empresa, relativa ao exercício de 1974.

2) O art. 23 do Decreto n.º 17.454, de 26 de novembro de 1969, dispõe:

“Ao Superintendente da Paranatur, incumbe:

c) enviar ao Tribunal de Contas, nos prazos fixados por lei, as contas dos administradores da PARANATUR relativas a cada exercício financeiro”.

3) A Diretoria de Contabilidade, em sua informação de fls. 3, argumenta que as prestações de contas da PARANATUR encontram encaixe no disposto no art. 4.º da Lei n.º 4.689, de 4 de fevereiro de 1963, que tem o seguinte teor:

“As contas, após devidamente levantadas ... vetado ... deverão ser encaminhadas à Delegação de Controle da Autarquia dentro do prazo de noventa dias do encerramento do exercício”.

4) Sustenta a D.C. o entendimento segundo o qual, sendo a PARANATUR empresa pública, não tem Delegação de Controle, devendo coincidir o prazo para prestação de contas ao Tribunal com o previsto para encaminhamento às delegações de controle, que vai até 31 de março para as contas do exercício encerrado.

5) Não comungamos **data venia**, com esse raciocínio.

6) Em se tratando de empresa pública, sem regulamentação específica no tocante a prestação de contas, concordamos que se aplique à PARANATUR o modelo da Lei n.º 4.689, mas em sentido amplo, com base no estatuído no seu art. 1.º, que está assim redigido:

“Art. 1.º — Os administradores das entidades autárquicas estaduais prestarão anualmente as suas contas na forma prevista nesta lei.

“Parágrafo único — O processo de prestação de contas organizado em conformidade com as normas contidas nesta Lei, deverá ser enviado ao Tribunal de Contas até 30 de junho do ano seguinte àquele a que se referem as contas”.

7) Como se infere do dispositivo transcrito, o princípio ali consagrado, se estendido à PARANATUR na condição de empresa pública, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, confere a esta entidade prazo até 30 de junho do ano em curso para a prestação de contas referente ao exercício de 1974.

8) A Lei n.º 4.689 é de 4 de fevereiro de 1963, e dispôs sobre as autarquias estaduais. A Lei instituidora da PARANATUR — a de n.º 5.948, é de 27 de maio de 1969. Argumente-se, ainda, que a figura jurídica de empresa pública só se corporificou com o advento do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, não contemporânea da Lei n.º 4.689, que cuida das prestações de contas das entidades autárquicas.

Pelo que foi exposto o nosso entendimento é no sentido de concluir que encontra base jurídica o pedido de dilação de prazo de que trata a espécie.

na convicção de que pode a PARANATUR prestar suas contas de gestão até 30 de junho do ano subsequente ao exercício considerado.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 18 de abril de 1975.

a) **Ezequiel Honorio Vialle** — Procurador Geral”.

DECISAO DO CONSELHO SUPERIOR — Processo relativo a funcionário do Tribunal.

Resolução: 130/75-CS
Protocolo: 2.364/75-TC
Interessado: Rub Marcondes Baptista
Assunto: Contagem de tempo
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Indeferido. Unânime.

EMENTA — Contagem de tempo de serviço relativo a férias não gozadas em Empresa Pública — Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. — Pedido indeferido, considerando que essa contagem deve ser feita naquela Empresa.

IV
CADERNO MUNICIPAL

Resolução: 1.425/75-TC
Protocolo: 1.881/75-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Sertanópolis
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Oscar F. L. do Amaral.

O Sr. Prefeito Municipal de Sertanópolis encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:

“Senhor Presidente:

Tendo em mãos cópia do Decreto-Lei n.º 1.377, de 12 de dezembro de 1974, enviado a esta Prefeitura por esse Tribunal, solicitaria de V. Exa. a gentileza de informar-me se o Artigo 2.º daquele Decreto-Lei incide também sobre o total dos empenhos de despesa do Município, uma vez que a redação friza: “Em cada Estado”.

Na certeza de uma breve resposta, reitero a V. Exa. meus protestos de estima e consideração.

a) **Amâncio Secco** — Prefeito Municipal”.

Transcrevemos, para melhor esclarecimento, o texto integral do Decreto-Lei n.º 1.377/74:

“DECRETO-LEI N.º 1.377
De 12 de dezembro de 1974

Estabelece norma de gestão financeira para a execução orçamentária nos Estados e Municípios.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, e tendo em vista o disposto no artigo 8.º, item XVII, alínea “c”, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Os Estados e Municípios não poderão firmar contratos de obras ou serviços, nem praticar quaisquer outros atos de que resulte compromisso financeiro sem que os correspondentes recursos estejam previstos na programação orçamentária e na programação financeira de desembolso.

Art. 2.º — Na execução orçamentária do primeiro trimestre de 1975, o total dos empenhos de despesa só poderá, em cada Estado, representar um aumento de, no máximo, 40% (quarenta por cento) em relação ao valor total dos empenhos realizados no primeiro trimestre de 1974.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ERNESTO GEISEL — Presidente da República

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso”.

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 2.117/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que tem a seguinte redação:

“PARECER N.º 2.117/75

O Sr. Amâncio Sacco, Prefeito Municipal de Sertanópolis, consulta este Tribunal, se tem aplicação nos Municípios o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1.377, de 12 de dezembro de 1974.

Com propriedade a Diretoria de Contas Municipais examinou a questão e emitiu a Informação n.º 012/75.

Toda lei, decreto, decreto-lei, resoluções, enfim todos os atos emanados do Poder Público tem letra e espírito.

Letra é a forma gráfica de impressão de sinal cujo conjunto formam palavras que traduzem idéias e pensamentos. Idéia é imaginação. Pensamento é ato de inteligência, é formação ou combinação de idéias. Idéia e pensamento representam o espírito da lei.

O Legislador ao idealizar o Decreto-Lei n.º 1.377/74, combinou idéias cujo alcance viesse coibir gastos desnecessários, capazes de comprometer o orçamento, num período de transição governamental. É a redação clara e inofensiva do art. 2.º do Decreto-Lei referido, com ampla aplicação nos Estados e Municípios, onde houverem término e início de mandatos.

Não é o caso dos Municípios Paranaenses, cujos Prefeitos recém concluíram o segundo ano de Governo. Restringir gastos, seria cercear a administração sem causa aparente. Não é esse o espírito do Decreto-Lei n.º 1.377/74.

Entendemos, pois, que o art. 2.º, do Decreto-Lei antes referido, não se aplica aos Municípios Paranaenses.

Ante o exposto, opinamos seja respondida a consulta nos termos deste Parecer.

Procuradoria do Estado, em 14 de abril de 1975.

a) **Ubiratan Pompeo Sá** — Procurador”.

Resolução: 1.577/75-TC

Protocolo: 13.711/74-TC

Interessado: Câmara Municipal de Guarapuava

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resposta nos termos da Instrução da Assessoria Técnica e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Cons. Rafael Iatauro (férias). Participou da sessão o Auditor Oscar F. L. do Amaral.

O Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava encaminhou a seguinte consulta a este Tribunal:

“Excelentíssimo Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente, para encaminhar a esse Egrégio Tribunal de Contas, para vosso conhecimento, fotocópias autênticas de um expediente

(AD-REFERENDUM), encaminhado pelo Poder Executivo Municipal a esta Casa de Leis.

Tal esclarecimento prende-se ao fato de haverem sido encontradas irregularidades, as quais especificamos abaixo:

I — O Ad-Referendum veio encaminhado na conformidade, simplesmente do Art. 75, da Lei Orgânica dos Municípios, mas em cujo artigo em seus itens VI e VII autoriza Ad-Referendum da Câmara Municipal somente nos casos de Calamidade Pública e celebração de Contratos e Convênios quando não previamente autorizados, não existindo estas atribuições no referido Ad-Referendum;

II — Não acompanhou o Ad-Referendum do Senhor Prefeito Municipal, Ante-Projeto de Lei para apreciação do Poder Legislativo, contudo sendo solicitada por esta Casa de Leis na conformidade do Parecer da Comissão de Justiça e Redação (fls. 4);

III — Conforme informação da Secretaria da Câmara Municipal, em atendimento ao parecer exarado pela Comissão de Justiça e Redação (fls. 5 e 6), que dois Vereadores Suplentes, Norberto Kluber e João Maria de Jesus (ass. 11.a e 3.a respectivamente) por ocasião do Ad-Referendum (9-9-74), já não se encontravam mais em exercício de suas funções legislativas, conforme comprovam as assinaturas dos seus titulares, Vereadores João Maria Lustosa e Rui Laureci Alves Teixeira (ass. 6.a e 8.a respectivamente);

IV — Menciona o Ad-Referendum simplesmente a abertura de um Crédito Adicional Suplementar, que será coberto por "SUPERAVIT DA RECEITA E O RESTANTE ATRAVÉS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO"; não acompanhou nenhum demonstrativo do cálculo do excesso de arrecadação e nem a importância que seria realizada a operação de Crédito.

Assim sendo, foi declarado NULO o AD-REFERENDUM pela Comissão de Justiça e Redação (fls. 7) e por este Poder Legislativo Municipal de Guarapuava.

Solicitamos de Vossa Excelência que seja emitido parecer sobre os aspectos contábeis e jurídicos do Ad-Referendum anexo e que seja anotado por esse Egrégio Tribunal de Contas, para apreciação de Contas deste Município, relativas a este exercício, dadas as suas flagrantes irregularidades.

Na oportunidade, expressamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

a) **Francisco dos Santos Leal** — Presidente".

O "ad-referendum" encaminhado à Câmara, tem a seguinte redação:

"Os vereadores infra-assinados, de conformidade com o Art. 75, da Lei Orgânica dos Municípios, Lei Complementar n.º 2, de 18-06-73, "ad-referendum", autorizam o Poder Executivo Municipal de Guarapuava, a abrir um crédito adicional até a importância de Cr\$ 3.459.098,60 (três milhões quatrocentos e cinquenta e nove mil e noventa e oito cruzeiros e sessenta centavos), suplementando as seguintes dotações do orçamento vigente:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**Gabinete do Secretário**

3250-81	Contribuição de Previdência Social	280.000,00
3270-05	Diversas Transferências Correntes	50.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**Gabinete do Secretário**

3150-10	Despesas de Exercícios Anteriores	140.000,00
Tesouraria		
3241-19	Juros de Dívida Pública	762.991,03
4312-19	Amortização de Empréstimos	326.588,20

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO**Departamento Rodoviário Municipal**

4110-42	Obras Públicas	300.000,00
---------	----------------------	------------

DEPARTAMENTO SERVIÇOS URBANOS E AGUA E ESGOTO

4330-91	Auxílio p/Obras Públicas — SAMAE	349.519,37
---------	--	------------

Sector de Ruas e Avenidas

4110-94	Obras Públicas	300.000,00
---------	----------------------	------------

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**Departamento de Ensino**

3111-61	Vencimentos	400.000,00
4110-61	Obras Públicas	550.000,00

Parágrafo Primeiro: — O crédito autorizado será coberto com superavit da receita e suplementado com operação de crédito para o qual fica o Prefeito autorizado a realizar, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Segundo: — A operação mencionada no parágrafo anterior será liquidada até o exercício financeiro de 1975 e constará do orçamento nas seguintes dotações:

SECRETARIA DE FINANÇAS**DEPARTAMENTO DE TESOUREARIA**

3.0.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
3.2.4.0	JUROS
3.2.4.1	Juros da Dívida Pública
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL
4.3.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
4.3.1.0	AMORTIZAÇÃO
4.3.1.2	Amortização de Empréstimos

Guarapuava, 09 de setembro de 1974".

O Tribunal pela Resolução n.º 1577/75, assim decidiu:

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator Conselheiro JOÃO FÉDER, considerando que os créditos suplementares só podem ser abertos por força de lei; considerando que o documento denominado "ad-referendum" a que se refere a consulta não supre essa exigência legal.

RESOLVE :

Responder à consulta formulada no sentido de que o documento de fls. 6 do processo, não pode produzir efeitos, nos termos da Instrução n.º 974/75 da Assessoria Técnica e do Parecer n.º 2103/75 da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1975.

a) **NACIM BACILLA NETO**
Presidente"

Transcrevemos, a seguir, a Instrução da Assessoria Técnica e o Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

"INSTRUÇÃO N.º 974/75 - A. T.

O requerimento n.º 82/75 da Douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas, às fls. 27 dos autos, solicita a audiência desta Assessoria Técnica.

No processo já constam as informações n.ºs. 8/75 e 9/75, da Diretoria de Contas Municipais deste Órgão, abordando ângulos contábeis e jurídicos, respectivamente. (fls. 23 "usque" 26).

Cabe-nos, portanto, somente complementar os conceitos emitidos naquelas peças instrutivas, o que o fazemos conforme as considerações abaixo.

A Lei n.º 4.320/64, em seus artigos 40 e seguintes, estabelece com clareza e precisão as hipóteses em que podem ocorrer a abertura de créditos adicionais, classificáveis em:

- I — Créditos Suplementares;
- II — Créditos Especiais; e
- III — Créditos Extraordinários.

Segundo os conceitos fixados no artigo 41 da precitada lei, a abertura de crédito especial em exame pelo Sr. Prefeito Municipal, "ad-referendum" da Câmara Municipal de Guarapuava, tecnicamente só pode ser classificado como "Crédito Suplementar", aliás, como taxativamente consta às fls. 6 do processo, quando expressa que: "... suplementando as seguintes dotações do orçamento vigente". (sic).

O artigo 75 da Lei Orgânica dos Municípios, invocado no of. de fls. 5, que trata da competência e atribuições dos Prefeitos Municipais, não é expresso quanto aos pedidos de abertura de "créditos suplementares e especiais; estabelecendo, por outro lado, em seu inciso VI, quanto a abertura de "créditos extraordinários"; entendemos, porém que aquela autorização é implícita, já que os artigos 63, §§§ 1.º e 3.º item 1 e artigo 127, da Lei Complementar n.º 2, expressa e taxativamente estabelece que: .

"Art. 63 — A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

§ 1.º — É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- 1 — disponham sobre matéria financeira;
- 2 — omissis ...
- 3 — importem em aumento de despesa ou diminuição da receita";

E.

"Art. 127 — É da competência do Órgão executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram crédito, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem as despesas públicas".

Nessas condições, "data venia", entendemos que a solicitação do Senhor Prefeito Municipal, não está conforme a lei, isto porque, muito embora seja matéria de sua iniciativa exclusiva, não está o pedido caracterizado como **Crédito Extraordinário**, e sim, pelo conteúdo, como **Crédito Suplementar**. Nesta hipótese, não cabe a abertura de crédito "ad-referendum" da Câmara Municipal; cabe, sim, obter-se, previamente, a autorização legislativa, através de projeto de Lei formalmente organizado.

Entendemos, apesar da confusão estabelecida no processo, que aplica-se na espécie, o artigo 42 da Lei n.º 4.320/64, que assim está vazado:

"Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Essa autorização, pode, inclusive, na forma do artigo 32 da Constituição Estadual, constar da Lei do Orçamento. De qualquer maneira há que haver, sempre, prévia autorização legislativa.

Assim, a abertura de crédito "ad-referendum" da Câmara Municipal pecou em sua gênese, pois é insofismável, pelo menos pelo que consta dos autos, que não ocorreu os fatos que caracterizam e autorizam a abertura de crédito extraordinário:

"imprevisibilidade e urgência do fato que requer a ação do Poder Público, através de despesa nova".

Em vista do exposto, a abertura do crédito "ad-referendum", como foi solicitado é ilegal e, portanto, os seus efeitos e consequências, se houveram, nulos de pleno direito.

Por outro lado, os créditos suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Mas a autorização e a abertura desses créditos dependem sempre da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. Para tal fim, considera a Lei n.º 4320/64, os seguintes recursos, desde que não comprometidos:

- a) Superavit financeiro;
- b) excesso de arrecadação;
- c) anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Sob esse aspecto, conforme evidencia a informação da D.C.M., às fls. 23 e 24 o Recurso Discriminado no parágrafo primeiro do "ad-referendum" de fls. 6, está muito aquém da proposta uma vez que em todo o exercício de 1974, houve um excesso de arrecadação de Cr\$ 194.756,46, insuficiente para o atendimento financeiro do solicitado pelo Sr. Prefeito Municipal.

Em face do exposto e do que mais consta dos autos, principalmente as informações do D.C.M., só nos resta concluir que a espécie não atende à mínimas exigências legais, já que o crédito em questão, por suas caracterís-

ticas, é **Suplementar**, para cuja abertura deve ser atendido um rito processual não evidenciado nos autos, o que consubstancia a manifesta ilegalidade no procedimento.

É a instrução. S.M.J.

Assessoria Técnica, em 14 de março de 1975.

a) **Dr. ERNANI AMARAL**

Assessor Técnico Substituto"

"PARECER N.º 2103/75

Solicita o Sr. Francisco dos Santos Leal, Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava, parecer contábil e jurídico do "ad-referendum" anexo.

Ad-referendum traduzido para o vernáculo, quer dizer sujeito a ratificação. Assim os atos oriundos do Poder Executivo, constantes dos incisos VI e VII. do art. 75, da Lei Complementar n.º 2 (Lei Orgânica dos Municípios) poderão ser praticados sem prévia autorização Legislativa, ficando, porém, o Executivo obrigado a dar deles imediato conhecimento ao Poder Legislativo. Assim tais atos, sem prévia autorização são baixadas ad-referendum. Vale dizer as Câmaras ou Assembléias, deles tomarão conhecimento "a posteriori".

Estabelece o inciso VI do art. 75 da Lei Orgânica dos Municípios, que somente em caso de calamidade pública, o Executivo Municipal poderá abrir Crédito Adicional Extraordinário "ad-referendum" da Câmara Municipal.

O documento de fls. 2 e 3 encaminhado à Câmara Municipal, não se reveste dessa qualidade e muito menos em ato baixado pelo Executivo "ad-referendum" da Câmara de Vereadores.

Trata-se de ante projeto de Lei, firmado por Vereadores durante o recesso daquela Casa de Lei, autorizando o Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar, para regularização "a posteriori".

Esse procedimento é carente de legalidade, pois o Poder Executivo tem poderes para convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, conforme lhe faculta o inciso XIV do art. 75 da Lei complementar n.º 2. Portanto, seria desnecessário recorrer a esse artifício.

O Crédito Adicional Suplementar aberto com suporte no documento de fls. 2 e 3, se reveste de nulidade. Pois ato amparado em ato nulo, nulo o é. E, os seus efeitos e consequências, se houveram, são nulos de pleno direito. Acresce notar, ainda, que segundo consta dos autos, dois Vereadores que o subscreveram, não se encontravam no exercício de suas funções legislativas.

Ante o exposto, somos de opinião que o Poder Legislativo de Guarapuava, procedeu acertadamente ao declarar nulo o ante projeto de lei, denominado "ad-referendum" encaminhado pelo Prefeito Municipal, através do ofício n.º 153/74, de 2 de outubro de 1974.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 11 de abril de 1975.

a) **UBIRATAN POMPEO SA**

Procurador

Resolução: 1609/75 — TC
Protocolo: 554/75 — TC
Interessado: Câmara Municipal de Guarapuava
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Raul Viana

A Câmara Municipal de Guarapuava encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:

“Excelentíssimo Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente, para solicitar a Vossa Excelência a seguinte informação:

“Se este Poder Legislativo Municipal pode arquivar a Prestação de Contas do Município de Guarapuava — Exercício Financeiro/1972, cuja Prestação de Contas não obteve a aprovação desse Egrégio Tribunal de Contas, devido a falhas técnicas contábeis e recebeu a aprovação da maioria dos Vereadores deste Poder Legislativo, visto não haver na mesma dolo ou fraude.

Esclarecemos ainda que a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal **não conseguiu 2/3 dos Vereadores** para a sua aprovação e sim a maioria. Anexamos o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, pelo qual a maioria dos Senhores Vereadores se basearam para a aprovação da Mesma.

Na oportunidade, expressamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

a) **FRANCISCO DOS SANTOS LEAL**
Presidente”

O Tribunal, pela Resolução n.º 1609/75, assim decidiu:

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra os votos dos Conselheiros RAUL VIANA (Relator) e LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, considerando que não houve o quorum constitucional para a rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas; considerando que essa hipótese não é caso de arquivamento; considerando que as leis indicam, nessas circunstâncias, a orientação adequada, deve o Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava encaminhar ao Prefeito o processo de prestação de contas para o saneamento das irregularidades dele constantes, ficando ao arbítrio da Câmara Municipal, se for o caso, recorrer às normas previstas no Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967; com a declaração de voto do Conselheiro JOÃO FÉDER, considerando que tendo prevalecido no processo o Parecer Prévio deste Tribunal, nos termos do art. 113, § 6.º, da Constituição Estadual, deve a Câmara dar cumprimento ao disposto no artigo 60, item XVI, da Lei Complementar n.º 2/73; nos termos dos votos dos Conselheiros JOSÉ ISFER, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL e Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, por maioria,

RESOLVE:

Responder à Câmara Municipal no sentido de que deve aplicar as disposições constantes da Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973 — Lei Orgânica dos Municípios.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1975

a) **NACIM BACILLA NETO**
Presidente”.

Resolução: 1686/75 — TC
Protocolo: 2901/75 — TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Pato Branco
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, contra o voto, em parte, do Relator. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (Presidente) e Rafael Iatauro (férias). Não votou o Cons. Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

A Prefeitura de Pato Branco encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:

“Senhor Presidente:

Objetiva o presente, formular a esse egrégio Tribunal de Contas, a consulta abaixo:

1. Através da Lei n.º 168/74 (fotocopia anexa), o Município instituiu a Fundação Faculdade de Ciências Contábeis e de Administração de Pato Branco — FACICON, tendo por finalidade ministrar o ensino de grau superior, conforme preceitua o artigo 3.º, do referido diploma legal.
2. O Artigo 2.º, do aludido diploma diz:

“A FACICON é entidade de direito público e gozará de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma de seu Estatuto e da legislação pertinente”.

Isto dito, perguntamos:

a) Está obrigada referida Fundação, levando-se em conta o disposto no artigo 2.º, a submeter ao Chefe do Executivo Municipal, o seu orçamento analítico, para a respectiva aprovação por Decreto?

b) Aplicam-se, consequentemente, as disposições contidas no Provimento n.º 01, desse egrégio Tribunal, a referida entidade?

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, nossos protestos do mais alto apreço e distinguida consideração.

Atenciosamente,

a) Eng.º Agr. **MILTON POPIJA**
Prefeito Municipal”.

O Tribunal pela Resolução n.º 1686/75, assim decidiu:

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o voto, em parte, do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, que era pela resposta à Consulta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, com exclusão da expressão “podendo ser aplicadas as exigências do Provimento n.º 1/70, deste Tribunal, se assim entender o Chefe do Executivo”,

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial, nos precisos termos do Parecer n.º 2209/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1975.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente em exercício”.

O Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, é do seguinte teor:

“PARECER N.º 2209/75

Através do expediente inicial, a Prefeitura Municipal de Pato Branco, formula consulta a este Tribunal indagando se a Fundação Faculdade de Ciências Contábeis e de Administração de Pato Branco — FACICON, está obrigada a submeter o seu orçamento analítico ao Chefe do Executivo Municipal, para respectiva aprovação por Decreto.

E mais, se se aplicam à referida entidade, as disposições insertas no Provimento n.º 1, desta Egrégia Corte de Contas.

A FACICON foi instituída pela Lei n.º 168/74 — fotocópias de fls. 04 a 14 — de 01 de outubro de 1974, com o objetivo de ministrar o ensino de grau superior, formando profissionais no campo das ciências sociais aplicadas; realizar pesquisas e estimular atividades criadoras nas ciências, além de estender o ensino e pesquisas à comunidade mediante cursos ou serviços especiais.

A dúvida exposta no corpo da peça vestibular prende-se ao disposto no artigo 2.º da lei antes citada, o qual vai a seguir transcrito:

“A FACICON é entidade de direito público e gozará de autonomia didática científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma de seu Estatuto e da Legislação pertinente”.

A Fundação, conforme os termos contidos no art. 8.º, letra “a”, da Lei n.º 168/74, terá como parte da receita dotações consignadas no Orçamento do Município. Está ela sujeita a apresentação de Prestação de contas à Prefeitura para que, conjuntamente às dos outros órgãos, constituam a Prestação de Contas geral do exercício financeiro anterior da Prefeitura e da Câmara de Vereadores.

Após consignadas no orçamento municipal, na rubrica própria, as dotações globais destinadas à entidade, o orçamento analítico da Fundação deverá ser submetido a exame do Chefe do Poder Executivo do Município a fim de que seja aprovado através de decreto.

Está a FACICON sujeita a prestação de contas à Prefeitura Municipal, podendo ser aplicadas as exigências do Provimento n.º 1/70, deste Tribunal, se assim entender o Chefe do Executivo.

Ante o exposto, e em conclusão, opinamos pela resposta à consulente, nos termos deste Parecer.

Procuradoria do Estado, em 16 de abril de 1975.

a) **ALIDE ZENEDIN**

Procurador.

